



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000442148

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Criminal nº 2079170-16.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de Barretos, em que é agravante WESLEY GONÇALVES ROCHA, é agravado COLENDO 7º GRUPO DE CÂMARAS CRIMINAIS DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SP.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7º Grupo de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AUGUSTO DE SIQUEIRA (Presidente), MARCO DE LORENZI, AMARO THOMÉ, MARCELO GORDO, XISTO ALBARELLI RANGEL NETO, RODRIGUES TORRES, FÁTIMA GOMES E FREIRE TEOTÔNIO.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

HERMANN HERSCHANDER

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo Regimental n. 2079170-16.2025.8.26.0000/50000

Agravante: Wesley Gonçalves Rocha

Agravado: 7º Grupo de Câmaras Criminais

Comarca: Barretos

AGRAVO REGIMENTAL EM REVISÃO CRIMINAL. Decisão que negou conhecimento ao pedido revisional por ausência das hipóteses legais previstas no artigo 621 do CPP. Agravante que busca tão somente reiterar argumentos já analisados quando do julgamento de outra revisão criminal. Agravo improvido.

Voto n. 52.787

1. Cuida-se de agravo regimental oposto por **Wesley Gonçalves Rocha** contra a decisão monocrática¹ que não admitiu seu pedido de revisão criminal.

Sustenta o agravante, resumidamente, que se mostram presentes as hipóteses de cognição do pedido revisional, sendo que a análise do regime prisional impunha a submissão da revisão criminal ao Grupo de Câmaras. Requer, à vista disso, a reforma da decisão agravada.

A decisão agravada foi mantida.

É o relatório.

2. Assentou a decisão recorrida, que ora se reitera:

¹ Fl. 40/45.

“2. O pedido de liminar fica prejudicado pelo não conhecimento do pleito revisional.

Devota-se a Defesa a tentar demonstrar suposta ilegalidade da fixação do regime inicial fechado, sustentando, em síntese, que são favoráveis as circunstâncias judiciais e que não há prova de que o peticionário se dedicava habitualmente ao crime.

Nada obstante, ao contrário do afirmado, este C. 7º Grupo de Câmaras Criminais, em 30 de janeiro de 2025, no julgamento da Revisão Criminal n. 2373211-25.2024.8.26.0000, firmou não haver nenhuma ilegalidade na estipulação da pena de partida acima do mínimo legal e na negativa de incidência do redutor previsto no artigo 33, § 4º, da Lei n. 11.343/06.

Confira-se o excerto do v. Acórdão relativo à reprimenda:

'3. Por outro lado, conforme é cediço, em sede de revisão criminal a reprimenda só pode ser diminuída se houver contrariado texto expresso da lei penal ou for descoberta prova de circunstância que determine ou autorize sua redução (artigo 621, incisos I e III, do Código de Processo Penal).

A propósito, julgado deste E. Tribunal de Justiça:

'A pena só pode ser alterada pela via revisional quando contenha algum erro técnico, contrariando texto expresso da lei penal, ou quando, após a sentença, se descobrirem novas provas de circunstância que determine ou autorize diminuição especial da reprimenda, conforme disposto no art. 621, I e III, do CPP' (RT 763/546).

No caso em apreço, o v. Acórdão² estipulou a pena-base em 1/6 acima do mínimo – 5 anos e 10 meses de reclusão e 583 dias-multa –, tendo em vista a natureza das substâncias entorpecentes, o que justifica o recrudesimento da reprimenda, nos termos do artigo 42 da Lei nº 11.343/06.

A estipulação da pena de partida, de forma fundamentada, deu-se dentro do balizamento legal – de 5 a 10 anos de reclusão –, em consonância com o artigo 42 da Lei nº 11.343/06, preponderante sobre o previsto no artigo 59 do Código Penal, tendo em vista a quantidade e natureza perniciosa da droga apreendida (cocaína).

Na segunda fase, a pena retornou ao mínimo legal diante da confissão.

Na terceira etapa, inalterada a sanção, à míngua de causas de aumento ou diminuição, perfazendo a pena final de 5 anos de reclusão e 500 dias-multa.

Por fim, o redutor previsto no artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006 não foi aplicado considerando que foram encontradas diversas porções de droga, valor em espécie e petrechos, que demonstram a dedicação do paciente à atividade criminosa.

Anote-se que não viola texto expresso da lei a decisão que opta por uma interpretação da lei consentânea com corrente jurisprudencial.

Nesse sentido a lição Guilherme de Souza Nucci:

² Fls. 287/295 dos autos originários.

'Quando se tratar de interpretação controversa do texto de lei, não cabe revisão criminal, para se buscar outra análise do mesmo preceito. A hipótese deste inciso é clara: afronta ao texto expresso de lei – e não do sentido que esta possa ter para uns e outros'.³

No caso, a negativa do redutor veio apoiada em fatos efetivamente trazidos pela prova, que a Colenda Turma Julgadora reputou indicativos de dedicação intensa à atividade criminosa e, portanto, óbices à redução da pena.

Ainda que se possa discutir a respeito, não há como acoimar de contrária à lei expressa ou à evidência dos autos tal decisão.

Intangível, portanto, a coisa julgada.

5. Isto posto, pelo meu voto, indefere-se o pedido revisional."⁴

Tal como ocorrera naquela ocasião, sustenta a Defesa na presente ação revisional, que as circunstâncias judiciais são favoráveis ao peticionário e que ele não se dedicava às atividades criminosas.

Como já assentado antes, e reafirmado agora, a natureza do entorpecente – cocaína – justificava a fixação da pena-base acima do piso, a teor do artigo 42 da Lei n. 11.343/06, e a apreensão de valor em espécie, petrechos e de diversas porções de droga permitiam concluir pela dedicação do peticionário à atividade criminosa.

À vista disso, ao contrário do ora alegado, é manifesto que o regime fechado não 'foi imposto com base em considerações genéricas e em circunstâncias

³

⁴ Fls. 75/77 (Revisão Criminal n. 2373211-25.2024.8.26.0000).

inerentes ao próprio tipo penal'.⁵

Em verdade, o regime mais gravoso é o único possível em face da sanção imposta e das circunstâncias judiciais desfavoráveis, em conformidade com os artigos 33, § 3º, e 59, inciso III, ambos do Código Penal, tal como fundamentadamente constou do v. Aresto da C. Quarta Câmara Criminal deste E. Tribunal de Justiça, relatado pelo eminente Desembargador EUVALDO CHAIB:

'Isso porque, conquanto a pena tenha sido fixada aquém do patamar de 08 (oito) anos de reclusão, necessários para a imposição do regime fechado (artigo 33, § 2º, alínea 'a', do Código Penal), consoante orientação do Superior Tribunal de Justiça, a quantidade e a natureza dos entorpecentes apreendidos, bem como as circunstâncias da ocorrência no caso em apreço, são fatores que podem justificar o regime prisional fechado como o mais adequado para o cumprimento da pena privativa de liberdade, nos termos do artigo 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal.

Nesse sentido os seguintes julgados: HC nº189.960/SC, Quinta Turma, Relatora Ministra LAURITA VAZ, j.16.08.2012, HC nº 199.619/SP, Relator Ministro OGFERNANDES, DJe de 27.08.2012; HC nº 225.568/ES, Relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe de 27.08.2012, HC 235182/ES, Relatora Ministra LAURITA VAZ, DJe de 01/08/2013, e, por último, HC 283296/SP, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, DJe 28.05.2014."⁶

Assim, força é convir que a Defesa busca tão somente revolver questões já resolvidas por este E. Tribunal, seja no processo de conhecimento, seja na revisão

⁵ Fl. 03.

⁶ Fl. 294 (autos originários).

criminal outrora ajuizada pelo peticionário.

A tanto, obviamente, não se presta esse meio de impugnação de decisões judiciais.

Intangível, portanto, a coisa julgada.

3. Isto posto, monocraticamente, não conheço do pedido revisional, prejudicado o pleito de concessão de liminar.

Dê-se ciência à douta Procuradoria-Geral de Justiça.⁷

Tal como anotado naquela ocasião, é manifesto que o ora agravante busca tão somente reiterar argumentos já analisados quando do julgamento de outra revisão criminal por ele ajuizada.

Em face disso, não se mostra possível o conhecimento do pedido revisional.

3. Isto posto, pelo meu voto, nega-se provimento ao agravo regimental.

HERMANN HERSCHANDER

Desembargador

⁷ Fls. 41/45.